



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**MSCiv 0101690-88.2021.5.01.0000**

Orgao Especial

Gabinete da Desembargadora Marise Costa Rodrigues

Relatora: MARISE COSTA RODRIGUES

IMPETRANTE: ASSOC DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO 1 REGIAO  
AUTORIDADE COATORA: Presidência do TRT da 1ª Região, CORREGEDORIA  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Vistos os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO contra o Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, da PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, que alterou o Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, que estabelece, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, medidas para a retomada gradual das atividades presenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus, causador da Covid-19.

Aduz a impetrante que a atual redação do Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, estabelece, como critério objetivo para a transição da Etapa 1 para a Etapa 2 de retorno gradual ao trabalho presencial, o interstício mínimo de duas semanas sem incremento na curva epidemiológica de risco no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Alega que o incremento nessa curva epidemiológica de risco ao longo do tempo produziu a necessidade de sucessivos adiamentos da retomada das atividades presenciais.

Sustenta que, quando da edição do Ato Conjunto nº 5 /2021, de 3 de março de 2021, o mapa de risco no Estado do Rio de Janeiro retratava a seguinte situação: seis regiões com risco baixo (amarela), duas regiões com risco moderado (laranja) e uma região com risco alto (vermelha).

Salienta, ainda, que os mapas de risco no Estado do Rio de Janeiro atinentes às duas últimas semanas indicam a estagnação da curva epidemiológica de risco, porquanto em ambos foi retratada a seguinte situação: cinco regiões com risco moderado (laranja) e quatro regiões com risco alto (vermelha).

Afirma que, a toda evidência, nada obstante tal estagnação, o atual mapa registra risco em patamar muito mais elevado do que aquele verificado quando da edição do Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021.

Assevera, também, que, à vista de tal circunstância, o cenário ainda não é favorável para a transição de Etapas, na medida em que em desconformidade com a Resolução 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que, exige, para o retorno das atividades, a constatação de condições sanitárias e de saúde pública que o viabilizem.

Sublinha que tal cenário desfavorável também foi estampado no boletim extraordinário publicado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) no dia 13 de maio de 2021, que alerta para o fato de que os indicadores de casos de Covid-19 estão no patamar mais elevado desde o início da pandemia.

Acrescenta, por fim, que a interpretação da disposição contida no § 2º do artigo 2º do Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, deve ser aquela que, pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, admita a transição de Etapas apenas quando a situação epidemiológica não represente alta

exposição a risco de contágio, ainda que constatada a estagnação da curva epidemiológica de risco, como verificado no momento no Estado do Rio de Janeiro.

Postula, por isso, a concessão de liminar, com efeitos até a decisão final do *writ*, que assegure a prorrogação da transição da Etapa 1 para a Etapa 2 de retorno gradual ao trabalho presencial até que os patamares de risco no âmbito do Estado do Rio de Janeiro estejam baixos e/ou moderados.

Dá à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Com a exordial vieram documentos.

A medida é tempestiva.

Representação regular.

Manifestação da Presidência, com preliminar de indeferimento da petição inicial por inadequação da via mandamental para impugnar ato passível de revisão por recurso próprio (no Id 66c1710).

Tudo visto e examinado, decido:

Inicialmente, a propósito da preliminar arguida na manifestação apresentada pela Excelentíssima Desembargadora Presidente, observo que o objeto do presente mandado de segurança, nada obstante baseado no Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, da Presidência e da Corregedoria, é a omissão das autoridades apontadas como coatoras na edição de ato que adie a transição da Etapa 1 para a Etapa 2 de retorno gradual ao trabalho presencial até que os patamares de risco no âmbito do Estado do Rio de Janeiro estejam baixos e/ou moderados.

Essa omissão não está relacionada a qualquer ato praticado nos autos do requerimento administrativo apresentado pela ora impetrante e noticiado na referida manifestação (Id 66c1710).

Dessa forma, não têm aplicação ao caso em apreço a norma contida no *caput* e no inciso I do artigo 5º da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, segundo os quais:

Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

[...].

Seja porque, como se viu, a omissão atacada na presente ação mandamental não guarda relação com ato praticado no mencionado requerimento administrativo, parcialmente deferido por decisão contra a qual foi interposto recurso administrativo.

Seja porque o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada a respeito da existência concomitante de mandado de segurança e recurso administrativo em casos como o dos autos:

Súmula 429. A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade.

O que se verifica, a bem de ver, é a existência de conexão entre o citado recurso administrativo e o presente mandado de segurança, ambos de competência do Egrégio Órgão Especial, porquanto lhes são comuns a causa de pedir e o pedido lá formulado a título de tutela de urgência (*caput* do artigo 55 do CPC).

Por isso, tendo em vista que a impetração do mandado de segurança precede a interposição do recurso administrativo, é necessária a reunião das medidas no juízo prevento (esta relatora) para decisão simultânea (artigo 58 do CPC).

Consoante dispõem o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, o mandado de segurança é meio constitucional colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

E para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a constatação não apenas do *fumus boni iuris*, como também do *periculum in mora*, ou seja, deve restar comprovada a relevância dos motivos da impetração, bem com a possibilidade de resultar ineficaz a ordem judicial se concedida ao final.

Após uma análise sumária e inicial da matéria, entendo que o caso dos autos atende em parte aos requisitos acima discriminados.

Vejamos.

Assim dispõe a atual redação do Ato Conjunto nº 14 /2020, de 5 de novembro de 2020, da Presidência e da Corregedoria, que estabelece, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, medidas para a retomada gradual das atividades presenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus, causador da Covid-19:

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Gestão da Crise COVID-19 para a retomada gradual das atividades presenciais em todas as unidades administrativas e

judiciárias, do 1º e do 2º graus, conforme o anexo 1, bem como as regras gerais para a sua implantação.

§ 1º. O Presidente do Tribunal e o Corregedor Regional, em persistindo as condições de crise epidemiológica e a quarentena, ou revertido o quadro para novas curvas de gravidade da situação de risco à saúde pública, poderão prorrogar os prazos de permanência nas etapas de retorno gradual ao trabalho presencial ou determinar o fechamento integral dos prédios.

§ 2º. A evolução da retomada do trabalho presencial poderá ocorrer de modo diferenciado nas diversas unidades deste Regional, conforme a curva de contaminação em cada município e observados os dados do mapa de risco divulgado no sítio eletrônico do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. Restabelecer a atividade presencial nas unidades judiciárias e administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, de forma gradual, a partir do dia 16 de novembro de 2020, com início da "Etapa 1" e a posterior efetivação das demais etapas do anexo 1, sempre observadas as regras de prevenção do contágio e as medidas sanitárias necessárias à garantia da preservação da saúde e da vida.

§ 1º. O retorno gradual ao trabalho presencial poderá distinguir as atividades administrativas das judiciárias, considerando o risco pela aglomeração de público externo e dos ambientes disponíveis nos Foros e na sede do Tribunal para a realização de audiências e de sessões de julgamento, resultando retorno ao trabalho apenas interno ou com abertura dos prédios também ao público externo, ainda que limitada, sempre conforme a situação e com a

observância das garantias de segurança médico-sanitária.

§ 2º. A transição da "Etapa 1" para a "Etapa 2", condicionando-se as transições de fase subsequentes ao interstício mínimo de duas semanas sem incremento na curva risco, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, respeitadas as singularidades e orientações das autoridades sanitárias de cada município.

Essa redação foi conferida por meio do Ato Conjunto nº 5 /2021, de 3 de março de 2021, após terem sido considerados:

(i) a Resolução nº 322 de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo coronavírus, causador da Covid-19;

(ii) o Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 316 de 4 de agosto de 2020, que institui, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, protocolo para a retomada gradual dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção e contágio pelo novo coronavírus, causador da Covid-19;

(iii) a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se estabelecer um planejamento que garanta as condições mínimas de retorno gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, com observância das normas fixadas por autoridades médicas e sanitárias, que preservem a saúde de magistrados, servidores, terceirizados, estagiários, advogados e jurisdicionados, ante o quadro de Pandemia do Coronavírus - Covid-19;

(iv) o resultado das reuniões com os representantes dos magistrados, dos advogados, dos procuradores do trabalho e dos servidores, para discutir as questões e ideias para a montagem do Plano de Gestão da Crise COVID-19;

(v) o parecer da Fundação Osvaldo Cruz - FIOCRUZ estabelecendo as normas de segurança médico-sanitárias adequadas às instalações das atividades presenciais neste Tribunal; e

(vi) o parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, assegurando a segurança sanitária nas salas de sessão localizadas no Prédio-Sede deste Tribunal e que servirão para a realização das audiências híbridas.

Em tal Ato Conjunto, com base nesse complexo de informações, restou estabelecido que a transição da Etapa 1 para a Etapa 2 ocorreria no dia 15 de março de 2021.

Segundo o detalhamento das fases de retomada constante do Plano de Gestão da Crise COVID-19, essa transição compreende, a partir de sua implementação, a permanência de, no mínimo, um servidor e de, no máximo, 30% dos servidores em cada setor, conforme escala, para o labor das 09:00 às 16:00 horas; a autorização de atendimento ao público externo com restrições e agendamento, das 10:30 às 15:30 horas; a realização de audiências telepresenciais, híbridas e presenciais; e a possibilidade de cumprimento de mandados de forma presencial.

Acontece que, desde então, diante do incremento da curva epidemiológica de risco ao longo do tempo, foram necessários sucessivos adiamentos da retomada das atividades presenciais.

Tais adiamentos se basearam nos dados dos mapas de risco divulgados no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Exatamente por isso, organizo abaixo, de forma resumida e cronológica, para melhor compreensão, os dados relativos à situação epidemiológica do Estado do Rio de Janeiro, a partir da data de edição do Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, e os dados relativos aos atos editados pela Presidência para fins de adiamento da retomada das atividades presenciais:

Na 20ª edição do mapa de risco (de 04/03/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 7 (14 a 20 de fevereiro) e 5 (31 de janeiro a 6 de fevereiro) -, foi retratada a seguinte situação: seis regiões com risco baixo (amarela), duas regiões com risco moderado (laranja) e uma região com risco alto (vermelha). O painel global de indicadores aponta risco baixo (total de pontos: 5).

Na 21ª edição do mapa de risco (de 12/03/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 8 (21 a 27 de fevereiro) e 6 (7 a 13 de fevereiro) -, foi retratada a seguinte situação: quatro regiões com risco baixo (amarela), duas regiões com risco moderado (laranja) e três regiões com risco alto (vermelha). O painel global de indicadores aponta risco moderado (total de pontos: 11).

O incremento na curva epidemiológica de risco verificado nessas duas semanas justificou o adiamento da transição de fase do dia 15 de março para o dia 5 de abril por intermédio do Ato nº 20 /2021, de 10 de março de 2021, da Presidência.

Na 22ª edição do mapa de risco (de 18/03/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 9 (28 de fevereiro a 6 de março) e 7 (14 a 20 de fevereiro) -, foi retratada a seguinte situação: cinco regiões com risco moderado (laranja), três regiões com risco alto (vermelha) e uma região com risco muito alto (roxa). O painel global de indicadores aponta risco alto (total de pontos: 19).

Na 23ª edição do mapa de risco (de 26/03/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 10 (7 a 13 de março) e 8 (21 a 27 de fevereiro) -, foi retratada a seguinte situação: uma região com risco moderado (laranja), cinco regiões com risco alto (vermelha) e três regiões com risco muito alto (roxa). O painel global de indicadores aponta risco alto (total de pontos: 29).

O incremento na curva epidemiológica de risco verificado nessas duas semanas justificou o adiamento da transição de fase do dia 5 para o dia 12 de abril por intermédio do Ato nº 27/2021, de 23 de março de 2021, da Presidência.

Na 24ª edição do mapa de risco (de 01/04/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 11 (14 a 20 de março) e 9 (28 de fevereiro a 6 de março) -, foi retratada a seguinte situação: quatro regiões com risco alto (vermelha) e cinco regiões com risco muito alto (roxa). O painel global de indicadores aponta risco muito alto (total de pontos: 37).

Na 25ª edição do mapa de risco (de 08/04/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 12 (21 a 27 de março) e 10 (7 a 13 de março) -, foi retratada a seguinte situação: sete regiões com risco alto (vermelha) e duas regiões com risco

muito alto (roxa). O painel global de indicadores aponta risco muito alto (total de pontos: 34).

O incremento na curva epidemiológica de risco verificado nessas duas semanas justificou o adiamento da transição de fase do dia 12 de abril para o dia 3 de maio por intermédio do Ato nº 32 /2021, de 7 de abril de 2021, da Presidência.

Na 26ª edição do mapa de risco (de 15/04/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 13 (28 de março a 4 de abril) e 11 (14 a 21 de março) -, foi retratada a seguinte situação: oito regiões com risco alto (vermelha) e uma região com risco muito alto (roxa). O painel global de indicadores aponta risco alto (total de pontos: 29).

Na 27ª edição do mapa de risco (de 22/04/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 14 (4 a 10 de abril) e 12 (21 a 27 de março) -, foi retratada a seguinte situação: uma região com risco moderado (laranja) e oito regiões com risco alto (vermelha). O painel global de indicadores aponta risco alto (total de pontos: 26).

Os elevados índices de risco nessas duas semanas justificaram o adiamento da transição de fase do dia 3 para o dia 17 de maio por intermédio do Ato nº 39 /2021, de 28 de abril de 2021, da Presidência.

Na 28ª edição do mapa de risco (de 29/04/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 15 (11 a 17 de abril) e 13 (28 de março a 3 de abril) -, foi retratada a seguinte situação: cinco regiões com risco moderado (laranja) e quatro regiões com risco alto (vermelha). O painel global de indicadores

aponta risco moderado (total de pontos: 18).

Na 29ª edição do mapa de risco (de 06/05/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 16 (18 a 24 de abril) e 14 (4 a 10 de abril) -, foi retratada a seguinte situação: cinco regiões com risco moderado (laranja) e quatro regiões com risco alto (vermelha). O painel global de indicadores aponta risco moderado (total de pontos: 18).

Na 30ª edição do mapa de risco (de 13/05/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 17 (25 de abril a 1º de maio) e 15 (11 a 17 de abril) -, foi retratada a seguinte situação: uma região com risco baixo (amarela), três regiões com risco moderado (laranja) e cinco regiões com risco alto (vermelha). O painel global de indicadores aponta risco moderado (total de pontos: 18).

A permanência de oito regiões com risco moderado e alto nessas três semanas justificou o adiamento da transição de fase do dia 17 de maio para o dia 24 de maio por intermédio do Ato nº 44/2021, de 17 de maio de 2021, da Presidência, editado a partir de decisão que acolheu parcial o requerimento formulado pela Associação dos Juizes do Trabalho - AJUTRA, que indicou alto grau de contágio na 30ª edição do mapa de risco.

Como se vê, há estrita relação entre a situação epidemiológica retratada nos mapas de risco e a decisão de adiamento da retomada das atividades presenciais.

Entretanto, a análise da 31ª edição do mapa de risco (de 20/05/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 18 (2 a 8 de maio) e 16 (18 a 24 de abril) -,

revela que as regiões do Estado do Rio de Janeiro permanecem sendo retratadas com a seguinte situação: três regiões com risco baixo (amarela), três regiões com risco moderado (laranja) e três regiões com risco alto (vermelha). O painel global de indicadores aponta risco moderado (total de pontos: 15).

Esclareça-se, por oportuno, que, segundo se depreende das notas técnicas elaboradas pela Secretaria de Estado de Saúde, a bandeira estampada no painel global de indicadores (bandeira verde, bandeira amarela, bandeira laranja, bandeira vermelha e bandeira roxa), segundo o nível de recomendação (risco muito baixo, risco baixo, risco moderado, risco alto e risco muito alto), resulta da soma de uma série de pontos atribuídos aos indicadores selecionados na análise (taxa de ocupação de leitos, previsão de esgotamento de leitos, variação do número de óbitos, variação do número de casos e taxa de positividade).

Não há dúvida de que a situação epidemiológica do Estado do Rio de Janeiro nessas últimas quatro semanas, nas quais o painel global de indicadores aponta risco moderado, é pior do que aquela verificada nas duas primeiras semanas, nas quais o painel global de indicadores aponta risco baixo (primeira semana) e risco moderado (segunda semana).

À evidência, a atual situação epidemiológica do Estado do Rio de Janeiro merece ser analisada nos termos do § 1º do artigo 1º do Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, da Presidência e Corregedoria, que autoriza a prorrogação dos prazos de permanência nas etapas de retorno gradual ao trabalho presencial ou o fechamento integral dos prédios quando persistirem as condições de crise epidemiológica ou quando for revertido o quadro para novas curvas de gravidade da situação de risco à saúde pública, e preencher o requisito inscrito no § 1º do artigo 2º da Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do CNJ, que vincula o restabelecimento das atividades presenciais por etapa preliminar à constatação de condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que a viabilizem.

Vale ressaltar, a propósito da manifestação apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de *amicus curiae*, segundo a qual a postergação da retomada dos serviços judiciais trabalhistas de forma presencial inviabiliza a proteção de diversos direitos materiais, produz a paralização da tramitação de milhares de processos, prejudica o cidadão, afeta a cadeia produtiva das empresas, gera insegurança jurídica e retira dos advogados a fonte de renda que provê o seu sustento e o de sua família (Id 49ecf15), que no portal eletrônico desse Regional na internet estão disponibilizados os seguintes dados sobre a produtividade no período de suspensão das atividades presenciais (de 10 de março de 2020 a 16 de maio de 2021): 2.298.015 despachos; 423.338 decisões; 391.254 julgamentos; 107.064 acórdãos; 26.448.291 atos de servidores; 166.522 alvarás expedidos; e R\$2.227.674.546,72 pagos.

Também é importante consignar que, ao contrário do que se afirma em tal manifestação, o Estado do Rio de Janeiro não é uma das Unidades da Federação em que o processo de vacinação contra a Covid-19 está mais avançado, na medida em que, segundo informações divulgadas na rede mundial de computadores, dos dez estados com mais casos registrados da doença no país, o Estado do Rio de Janeiro é o segundo que menos vacinou a sua população (<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/04/05/rj-e-o-2-que-menos-vacinou-dentre-os-10-estados-com-mais-casos-de-covid-no-pais>).

Em paralelo ao ritmo lento de vacinação, como expõe o último Boletim do Observatório Covid-19 da Fiocruz, há a possibilidade de introdução de novas variantes do vírus por conta da B1.617 da Índia, de forma que a flexibilização precoce pode recrudescer a transmissão e, conseqüentemente, as internações e os óbitos, porquanto não definida, por ora, a implementação de barreiras sanitárias (<https://portal.fiocruz.br/noticia/mediana-de-idade-de-internacoes-por-covid-19-fica-abaixo-de-60-anos-pela-primeira-vez>).

Cumprido registrar que essa relatora não desconhece a atenção dada pela Administração deste Regional e pela Ordem dos

Advogados do Brasil aos dados e informes sobre a pandemia de Covid-19, bem como os seus esforços e o sucesso em viabilizar a continuidade das atividades no âmbito desta Especializada, incentivando a prática dos atos telepresenciais e disponibilizando ambientes adequados ao acesso virtual para a sua realização.

Mas o momento é de extrema cautela, mesmo com todas as pressões internas e externas para que se avance nas atividades presenciais, todas relevantes e sensíveis.

Não se pode descuidar do bem maior, do direito à saúde e à vida, entranhado no *caput* do artigo 5º e no artigo 196, ambos da Constituição Federal, e no artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, como ressaltado pela impetrante.

Há, ainda, vários aspectos que o magistrado deve considerar com base na experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375 do CPC).

O Tribunal Superior do Trabalho, através do ATO TST.GP Nº 36, de 27 de fevereiro de 2021, considerando o agravamento das condições epidemiológicas relacionadas à transmissão da COVID-19 no âmbito do Distrito Federal, suspendeu a prestação presencial de serviços.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, consultou, nesta quinta-feira, dia 20 de maio de 2021, os demais Ministros sobre uma possível volta à atividade presencial no segundo semestre, uma vez que oito ministros já estão vacinados contra a Covid-19. Os magistrados ponderaram, no entanto, que é preciso "observar a ciência" e avaliar a situação da pandemia e da vacinação dos demais servidores, para, então, tomar essa decisão (<https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/05/20/stf-fux-consulta-colegas-sobre-possivel-retorno-de-julgamentos-presenciais.ghml>).

O Tribunal Regional Federal da Segunda Região prorrogou até o dia 2 de julho de 2021 o regime de trabalho remoto através da Resolução TRF2-RSP-2021/00029. A decisão levou em consideração os números de casos de Covid-19 que apontam a continuação da pandemia, a necessidade de manutenção das medidas de distanciamento e de redução de circulação de pessoas, além dos índices positivos de produtividade alcançados com o trabalho remoto, tendo a quase totalidade de seu acervo tramitando na forma eletrônica, com retorno dos oficiais de justiça com as cautelas exigíveis na forma da Resolução nº TRF2-RSP-2021/00034, de 28 de abril de 2021. (<https://emarf.trf2.jus.br/site/documentos/TRF2RSP202100029A.pdf>).

Mas é preciso constatar que a situação epidemiológica do Estado do Rio de Janeiro não é a mesma em todas as regiões de governo discriminadas nos mapas de risco semanalmente divulgados no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde.

Note-se que houve uma leve redução da pontuação no painel global de indicadores (de 18 pontos totais na 30ª edição do mapa de risco para 15 pontos totais na 31ª edição do mapa de risco) em virtude da também diminuição do número de regiões com risco alto (de 5 regiões em bandeira vermelha na 30ª edição do mapa de risco para 3 regiões em bandeira vermelha na 31ª edição do mapa de risco).

Disso decorre o reconhecimento da possibilidade de que sejam estabelecidos critérios diferenciados para a evolução da retomada do trabalho presencial nas diversas unidades deste Regional, conforme a curva de contaminação em cada município e observados os dados do mapa de risco divulgado no sítio eletrônico do Governo do Estado do Rio de Janeiro, como previsto no § 2º do artigo 1º do Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020.

Para a continuidade das atividades essenciais de forma remota, como vem procedendo este Tribunal, algum avanço se faz necessário para a digitalização dos autos físicos ainda existentes e para o cumprimento de mandados represados por conta da pandemia.

Atenta e sensível à importância e à urgência da implementação do procedimento de migração de autos de processos físicos para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, regulamentado pelo Ato Conjunto nº 18/2020, de 17 de dezembro de 2020, alterado pelo Ato Conjunto nº 07/2021, de 19 de maio de 2021, ambos da Presidência e da Corregedoria, as providências nele previstas ao início da Etapa 2 de retomada gradual das atividades presenciais em todas as unidades administrativas e judiciárias devem ser mantidas, mas de forma que a disponibilização dos autos físicos para carga pelos advogados se dê sem depender do permanente funcionamento das unidades de modo presencial, mas mediante agendamentos, mantido o regramento quanto ao escalonamento e aos horários para entrega e devolução de autos.

O painel global de indicadores e as notas técnicas da Secretaria do Estado impõem que as audiências presenciais sejam postergadas para etapas mais avançadas de trabalho presencial, quando menor o risco de contágio, a exemplo do que acontece em outros Tribunais Regionais, citando o Tribunal Regional da 2ª Região. No mesmo sentir, as audiências híbridas devem ser possíveis somente nas regiões onde a bandeira de risco esteja no grau baixo ou moderado de contágio, conforme escala a ser publicada pela Corregedoria deste Tribunal.

É preciso não olvidar que o cumprimento dos mandados é inquestionavelmente necessário, mas o cuidado que se deve ter no exercício desse *munus público* é igualmente importante. Para tanto, revela-se adequada a realização de um levantamento pela Coordenadoria de Saúde desse Tribunal acerca da imunização dos oficiais de justiça, da sua inserção no grupo prioritário para a vacinação, além da implementação de uma logística especial, por áreas, para minorar a exposição, sempre observando as regiões com índices mais baixos dentro do critério objetivo empregado.

Levantamento idêntico também se afigura essencial para que tenham informações precisas a respeito de servidores e magistrados já imunizados com as duas doses da vacina contra Covid-19.

Porque o tema não é fácil, e toca a todos de forma diferenciada e tormentosa, permito-me, à vista dessa valiosa oportunidade de diálogo, conclamar, não só os que integram esse *writ*, mas as demais associações e órgãos interessados, a empreender esforços na busca de soluções eficientes e eficazes para que cada vez mais, com segurança e, acima de tudo, saúde, possamos continuar cumprindo o nosso mister.

Sendo assim, em uma primeira análise, não exauriente do feito, tenho como certo que restou demonstrada a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de resultar ineficaz a ordem judicial se concedida ao final (inciso III do artigo 7º da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009).

Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada e **defiro parcialmente a liminar postulada**, para determinar que a transição da Etapa 1 para a Etapa 2 de retorno gradual ao trabalho presencial do Plano de Gestão da Crise COVID-19 instituído pelo Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, da Presidência e da Corregedoria, até decisão final do *writ* pelo Órgão Especial, não contemple:

(i) o permanente funcionamento das unidades de modo presencial, com a exigência de que os servidores exerçam suas atividades presencialmente, pelo menos em dois dias da semana (artigo 14), sem prejuízo às providências previstas no procedimento de migração de autos de processos físicos para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, regulamentado pelo Ato Conjunto nº 18/2020, de 17 de dezembro de 2020, alterado pelo Ato Conjunto nº 07/2021, de 19 de maio de 2021, ambos da Presidência e da Corregedoria, mantendo o agendamento oportunamente gerenciado pela Ordem dos Advogados do Brasil, como consta no regramento;

(ii) a prestação de atendimento presencial ao público externo, salvo por agendamento para fins de digitalização prevista no procedimento de migração de autos de processos físicos para o Processo Judicial Eletrônico - PJe (artigo 7º);

(iii) a realização de audiências na forma presencial (artigo 17);

(iv) a realização de audiências híbridas nas regiões de governo com risco alto ou muito alto (artigo 17); e

(v) o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça de forma presencial nas regiões de governo com risco alto ou muito alto (artigo 19).

Comunique-se, com urgência, por via telefônica ou por outro meio eficaz, a presente decisão às d. autoridades apontadas como coatoras, as quais deverão prestar as informações que julgar pertinentes, no prazo legal.

Intime-se a impetrante.

Solicite-se ao Excelentíssimo Desembargador José Luis Campos Xavier, relator do recurso administrativo nº 0101772-22.2021.5.01.0000, a remessa dos autos a essa relatora para os fins do artigo 58 do CPC.

Após as providências e as manifestações suprarreferidas ou escoado *in albis* o prazo concedido, intime-se o Ministério Público do Trabalho para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, exarar parecer, na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 23 de maio de 2021.

MARISE COSTA RODRIGUES  
Desembargadora do Trabalho